



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600085-44.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL,
BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, RONALD GONCALVES QUEIROZ PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INÉRCIA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/02/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, do Diretório Regional do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)** em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) deste Regional, em parecer preliminar de diligências, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimada, a direção partidária se manifestou e apresentou documentos.

Em parecer conclusivo e após vista, a ACAGE sugeriu a desaprovação das contas partidárias, apontando várias irregularidades e impropriedades não sanadas pelo partido requerente.

Novamente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Em parecer após vistas 2 (Id 4775963), a ACAGE, mais uma vez, opinou pela desaprovação das contas partidárias, tendo em vista que, apesar de intimado para tanto, o partido não sanou por completo as impropriedades e não apresentou os extratos bancários pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da mesma Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Registre-se que o diretório estadual do **PROS** não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício em análise.

De início, é importante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou diversas falhas na prestação de contas.

Como impropriedades, o órgão técnico apontou a ausência do demonstrativo da avaliação do bem conforme preço de mercado, conforme dispõe o art. 9º da Resolução TSE nº 23.464/2015, e ainda a questão da doação estimável em dinheiro de serviço na atividade de assessoria jurídica (id. 14980 pag. 13) em desacordo com o art. 30, § 3º da Resolução 02/2015 da OAB (código de ética e disciplina).

Como dito, por si só, tais impropriedades não teriam o condão de ensejar a rejeição das contas ora analisadas, mas o mesmo não pode ser dito com relação às irregularidades. No caso dos autos, permaneceu a irregularidade de ausência dos extratos bancários legíveis do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, em forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência.

Em relação a esse ponto, conforme esclarecido pela ACAGE, o partido juntou extrato da Conta 3646-0, Ag. 2017, correspondente ao período de 2014 a 2016 (Id nº 4711563). Porém o extrato da referida conta corresponde ao exercício financeiro de 2017 não foi apresentado, de modo que se torna impossível verificar a existência ou ausência de

movimentação financeira do órgão partidário.

Feitas tais considerações, registro que os vícios acima relacionados constituem-se falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Compulsando os autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do **PROS/AL** no exercício de 2017, notadamente no que concerne à existência ou ausência de movimentação bancária.

Verifica-se que a unidade técnica em seu parecer após vistas 2 apontou que a agremiação partidária não apresentou os extratos bancários consolidados das contas do prestador, inclusive contas de aplicações financeiras, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, em forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, o que, por si só, já seria suficiente para a rejeição das contas do partido.

Constata-se que, mesmo após ser devidamente intimado, o grêmio partidário ficou-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários, o que caracteriza omissão de informações, impossibilitando a devida análise das movimentações financeiras em sua integralidade.

Tal irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha, pois prejudica a transparência da prestação. Assim, ficou evidenciada a irregularidade, pois infringiu o disposto no **artigo 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/15**. Observe-se:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, os extratos são imprescindíveis, inclusive, para a própria demonstração da inexistência de arrecadação. Neste sentido cito os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC: 060002134 MACEIÓ - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 64, Data 06/04/2020, p. 08/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. (TRE-AL - PC: 060006553 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 29, Data 14/02/2020, p. 06/10).

Sendo assim, conclui-se que as falhas elencadas, em conjunto, são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade de campanha, razão pela qual entendo que a presente contabilidade deve ser rejeitada, nos termos do **art. 46, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATORA

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

10/02/2021 16:04:09

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5147563



21021014231480200000004979292

IMPRIMIR

GERAR PDF